

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**FRANCISCO WILSON PAMPUCH JÚNIOR**

**A REVELIA E SEUS EFEITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973:  
ANÁLISE SOB A LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS**

**CURITIBA  
2008**

**FRANCISCO WILSON PAMPUCH JÚNIOR**

**A REVELIA E SEUS EFEITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973:  
ANÁLISE SOB A LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart

**CURITIBA  
2008**

## **Agradecimentos**

À minha família, meu pai Francisco, minha mãe Maria Solimar e minha irmã Melina, pelo apoio incondicional e por esperar muito de mim, jamais me deixando desistir.

Aos meus amigos, dos quais não citarei nomes pois corro o risco de cometer alguma injustiça, esquecendo algum, pelas inúmeras horas passadas juntos, as quais serviram de combustível para enfrentar os momentos difíceis.

Ao Professor Sérgio Arenhart, por todas as observações e sugestões, sempre oportunas.

<b>RESUMO.....</b>	<b>iv</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>3</b>
1. ASPECTOS PRELIMINARES AO ESTUDO DO INSTITUTO. ....	3
1.1. Das possíveis atitudes do réu depois de citado. ....	3
1.2. Questão preliminar – contumácia e revelia .....	6
1.3. Breve histórico .....	7
1.4. Natureza jurídica e conceito de revelia .....	10
2. A REVELIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ....	14
2.1. Dos efeitos da revelia.....	14
2.1.1. Presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial... 14	
2.1.2. Desnecessidade de intimação do revel dos demais atos do procedimento.....	18
2.1.3 Julgamento antecipado da lide. ....	20
2.2. Situações em que não se concretiza o efeito da revelia. ....	22
2.2.1. Litisconsórcio.....	23
2.2.2. Lide tratar sobre direitos indisponíveis. ....	24
2.2.3. Falta de instrumento público.....	25
2.2.4. Citação por edital ou por hora certa.....	26
2.2.5. Outras situações em que não se opera o efeito do art. 319. ....	27
<b>CAPÍTULO II – A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FACE DOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS.....</b>	<b>29</b>
1. DIREITO COMPARADO – ORIGENS DOS EFEITOS DA REVELIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	29
1.1 Direito francês. ....	29
1.2 Direito italiano. ....	30
1.3 Direito alemão. ....	31
1.4 Direito português.....	31
<b>CAPÍTULO III – A REVELIA CONTRAPOSTA À ORDEM CONSTITUCIONAL..</b>	<b>33</b>
1. DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS.....	33
1.1. O princípio do contraditório. ....	33
1.2. Princípio da igualdade substancial.....	37
2. O PAPEL POLÍTICO DO MAGISTRADO. ....	40
3. MEDIDAS PARA A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA REVELIA NO DIREITO PÁTRIO. ....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é a análise do instituto da revelia no ordenamento jurídico pátrio, bem como de seus efeitos, tendo como perspectiva os fatores sociais e econômicos característicos do Brasil. Isto é, entender como o legislador dispôs a revelia no Código de Processo Civil de 1973 e como esses dispositivos respondem à atual conjectura social e econômica da população nacional. Objetivo este que procuraremos alcançar através de um estudo dos dispositivos que tratam da revelia no processo civil brasileiro, contrapostos à ordem constitucional pátria.

Tal estudo encontra sua justificativa, essencialmente, na peculiaridade no tratamento da matéria no ordenamento pátrio. Independentemente da diversidade de opiniões dos autores brasileiros nos múltiplos aspectos que a revelia abrange, não resta dúvida na doutrina que o legislador de 1973 não se baseou, ao tratar da revelia, em um único ordenamento jurídico estrangeiro, mas sim em várias legislações. O Brasil, entretanto, tem características sociais e culturais peculiares, extremamente contrastantes com as características daqueles países cujos ordenamentos serviram de base à disposição da revelia na lei brasileira.

Após o correto desenvolvimento de tais aspectos, fecharemos o estudo voltando um olhar crítico ao instituto da revelia no ordenamento pátrio – sempre à luz da principiologia constitucional – e sugerindo algumas medidas que nos parecem interessantes à evolução das normas sobre a matéria.

## INTRODUÇÃO

*“Revelia. De revel, entende-se propriamente, a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado. É assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele. A revelia é, também, chamada de contumácia, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz”.*

O presente trabalho tem o objetivo de combater certos aspectos que o instituto da revelia apresenta no direito brasileiro. Como é sabido, o Código de Processo Civil pátrio, datado de 1973, foi extremamente rigoroso no tratamento da matéria, caracterizando, inclusive, uma regressão se o compararmos ao seu antecessor, o CPC de 1939.

O excerto acima, retirado do Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, contém alguns elementos que demonstram a mentalidade que influenciou o Código atualmente em vigor, e, mais especificamente, contém algumas idéias sobre as quais discorreremos brevemente neste momento – desenvolvendo-as propriamente em tempo oportuno – de modo a apresentar a linha de pensamento que norteará o estudo.

Pois bem. A etimologia do verbete *revelia* de fato nos conduz à idéia de rebeldia. E a leitura inicial que qualquer pessoa poderia fazer de tal instituto realmente poderia levar à idéia de que a revelia se caracteriza como uma atitude intencionalmente desobediente do réu, que pouco interesse teria não só em se defender, mas também em auxiliar na realização de uma prestação jurisdicional materialmente mais efetiva. E, novamente em uma leitura superficial, esse réu seria merecedor de uma sanção.

Entretanto, parece-nos que esta leitura não condiz com a realidade social brasileira. A “rebeldia” que aparenta ser inerente ao instituto da revelia na verdade mostra-se falaciosa. O réu revel, no Brasil, não é aquele que pouco se importa com o provimento judicial, aquele que desobedientemente não cumpre o seu ônus

de se defender. É sim, aquele que não compreende o real conteúdo de uma citação – e o que ela poderá implicar – falhando no cumprimento de algo que não se caracteriza como um dever mais do que se caracteriza como um direito. Ou é aquele cidadão que, por descuido ou outro motivo qualquer, perde o prazo para apresentação da contestação. Prazos não são algo sobre os quais as partes podem dispor livremente, e não se defende aqui que o prazo que decorre da citação é curto, ou mesmo que ao réu revel deve ser aberto um novo prazo para manifestação. No entanto, ambas essas situações – ampla maioria nos casos de revelia no direito brasileiro – não justificam o rigor com que o réu revel é tratado na legislação brasileira.

Portanto, a idéia que debatemos no excerto acima é exatamente a visão que se tem da revelia como uma atitude rebelde. Muito embora a *revelia* realmente derive de *rebeldia*, em um momento em que se preza tanto pela constitucionalização do Direito, não nos parece apropriado arraigar um determinado conceito, ou justificar determinadas atitudes, fundado em uma base meramente etimológica. É preciso, acima disso, aprofundar o estudo do instituto, compreender suas variantes sociais, econômicas e culturais, de modo a enquadrá-lo à visão instrumental que atualmente se têm do processo civil.

E aqui entram questões fundamentais para o desenvolvimento deste estudo: condiz o instituto da revelia, atualmente, com os princípios constitucionais? O Código de Processo Civil, nesta matéria, está em perfeita harmonia com aquilo que preceitua a Constituição Federal de 1988? São perguntas que pretendemos responder futuramente. Uma coisa, entretanto, já nos parece clara desde já: a correta análise de qualquer instituto do direito brasileiro somente poderá ser feita através de uma visão que necessariamente deverá abranger o seu escopo constitucional, a partir da idéia de unidade do ordenamento jurídico, jamais se prendendo unicamente ao singelo significado das palavras.

## CAPÍTULO I – DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

### 1. ASPECTOS PRELIMINARES AO ESTUDO DO INSTITUTO.

#### 1.1. Das possíveis atitudes do réu depois de citado.

A perfeita citação do réu, ato pelo qual a ele se dá ciência da existência da demanda, é o momento no qual a relação jurídica processual se completa. Segundo Cândido Rangel DINAMARCO, “O processo existe a partir do momento em que a petição inicial é entregue ao Poder Judiciário – ou, quando proposta a demanda (...) A citação não é requisito para a formação do processo”.<sup>1</sup> E, de fato, existe toda uma gama de ações que podem ser tomadas antes da citação, desde despachos do juiz até novos requerimentos do próprio autor, que comprovam a real existência do processo mesmo antes da devida comunicação ao réu.

Porém, prossegue o autor:

Embora a relação jurídica processual só se angularize mediante a citação, tornando-se então tríplice ou trilateral, antes disso ela existe, ainda que momentaneamente bilateral. Não confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu.<sup>2</sup>

Dessa maneira, entende-se que com a citação válida se completa a relação jurídica processual, mesmo o processo já existindo anteriormente. Note-se que não é com o *ingresso do réu em juízo* que se completa a relação, mas sim com a citação, pois o processo civil prescinde da presença do réu, impondo-lhe os mandamentos da sentença transitada em julgado mesmo que da lide ele não tenha participado efetivamente.

Nesse sentido, notem-se as palavras de José Joaquim CALMON DE PASSOS:

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed., vol. II. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53.

<sup>2</sup> Idem, *ibidem*.

Sem dúvida, o processo, modernamente, prescinde da presença do réu, para que se constitua validamente. Por igual, dessa presença se prescinde, para que o Estado possa, validamente, exercer sua jurisdição. Isso não significa, entretanto, seja impossível constituir-se o dever de comparecer e atuar em relação ao demandado, impondo-se-lhe sanções por sua ausência ou inatividade.<sup>3</sup>

#### E DINAMARCO arremata:

Em nossos dias, ninguém consulta o réu sobre se ele aceita ser réu. Nem temos um contrato entre autor e réu para que ambos se comprometam a aceitar os resultados do processo. A citação integra o réu no processo. Diante disso, ele é réu.<sup>4</sup>

Antes, entretanto, de aprofundarmos o estudo das situações decorrentes da inatividade do réu – a *revelia* – cabe uma breve análise sobre o rol de possibilidades existentes para o réu a partir do momento em que se opera validamente a citação.

A primeira opção que tem o réu após ser citado é *reconhecer juridicamente o pedido do autor*. É ato de disposição do réu, no qual ele admite as conseqüências jurídicas dos fatos afirmados pelo autor. Note-se que ele não precisa, necessariamente, admitir como verdadeiros os *fatos* afirmados pelo autor, mas, desde que reconheça as *conseqüências jurídicas* que deles se extraíram, haverá o reconhecimento jurídico.

O reconhecimento jurídico do pedido gera a extinção do processo com julgamento de mérito, desde que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e a lide não versar sobre direitos indisponíveis.

O réu também poderá vir a juízo, mas para apresentar defesa ou contra-ataque ao pedido do autor. O contra-ataque é feito através da *reconvenção*, na qual o réu amplia o objeto em litígio, movendo contra o autor uma verdadeira ação de conhecimento, conexa com a ação já em curso. De acordo com Vicente GRECO FILHO,

---

<sup>3</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed., vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 346.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e efeito da revelia. *RePro* 41, p. 186.

A unidade do processo que a reconvenção enseja é importante no sentido da obtenção de uma justiça mais perfeita, evitando-se o risco de sentenças objetivamente contraditórias se as ações fossem processadas em separado.<sup>5</sup>

Segundo o art. 299 do CPC, o réu que desejar contestar e reconvir deverá fazê-lo simultaneamente, mas em peças separadas. E se não contestar, mas reconvir, será revel? Segundo nosso entendimento, não. Essa questão, entretanto, será melhor abordada no capítulo em que trataremos do conceito de revelia e de sua natureza jurídica.

O réu poderá apresentar também *ação declaratória incidental*, “com o fim de estender a eficácia da coisa julgada material à decisão sobre questão prejudicial”.<sup>6</sup> A ação declaratória incidental pode ser vista como uma espécie de reconvenção.

Poderá o réu ainda apresentar *contestação*, peça na qual alegará suas defesas de mérito – impugnando o pedido formulado pelo autor, negando o fato supostamente constitutivo do direito do autor ou as conseqüências jurídicas afirmadas na inicial – e suas defesas processuais, preliminarmente, as quais aludem aos pressupostos processuais e às condições da ação.

Note-se que se exige do réu, na contestação, que ele crie controvérsia sobre o pedido formulado na inicial, seja negando os fatos afirmados pelo autor ou as conseqüências jurídicas deles extraídas.<sup>7</sup> Ressalte-se também que a ação e a contestação, embora objetivem fins processuais concretos opostos, constituem ambas *direitos processuais subjetivos*. Nesse sentido, fica o ensinamento de Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato CORREIA DE ALMEIDA e Eduardo TALAMINI:

O direito de defesa, constitucionalmente assegurado (Constituição Federal, art. 5º, LV), é o contraposto do direito de ação. Ao réu é assegurado o direito de pleitear um provimento jurisdicional que indefira a pretensão do autor. Assim, tanto o

---

<sup>5</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 4. ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 123.

<sup>6</sup> MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. *A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 35.

<sup>7</sup> Ambos, entretanto, devem ser impugnados especificamente, pois o art. 302 do CPC veda a contestação por negativa geral.

direito de ação quanto o direito de defesa, até certo ponto e em certa medida, têm a mesma natureza, pois ambos representam o direito à tutela jurisdicional.<sup>8</sup>

Por fim, existe a situação na qual o réu não comparece em juízo, deixando de apresentar contestação ou qualquer outro meio de defesa. É a revelia, caracterizada pela inatividade do réu, sobre a qual passaremos a tratar.

## 1.2. Questão preliminar – contumácia e revelia

Antes, entretanto, de começarmos a tratar os aspectos atinentes à revelia, devemos nos posicionar relativamente à questão envolvendo as expressões *revelia* e *contumácia*, com o intuito de evitar futuras confusões.

A doutrina apresenta duas posições principais no que toca ao uso dessas expressões: existem os que afirmam que são sinônimas; e os que sustentam que a revelia é uma espécie da qual a contumácia é gênero.

Para CALMON DE PASSOS, “estamos em face de termos perfeitamente sinônimos que traduzem o fenômeno do desatendimento, pelas partes, do dever ou do ônus, tanto de atuar como de comparecer. A preferência por uma ou outra expressão depende de tradição legislativa e doutrinária”.<sup>9</sup> Já Maria Lúcia de MEDEIROS entende de forma diversa:

Estamos entre os que afirmam que o termo contumácia pode ser utilizado como sinônimo de inatividade, compreendendo todas essas atitudes de não comparecimento, que geram os efeitos indicados na lei, reservando o termo revelia para a não apresentação de contestação no prazo legal e validamente.<sup>10</sup>

Nosso entendimento é semelhante ao de MEDEIROS, mas com algumas particularidades. Revelia e contumácia não são expressões sinônimas, porém ambas trazem consigo uma idéia de inatividade. Acontece que, por opção do legislador pátrio, o termo *revelia* foi escolhido para ilustrar a situação específica de

---

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed., vol. 1. São Paulo: RT, 1998, p. 399-400.

<sup>9</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. Obra citada, p. 342.

<sup>10</sup> MEDEIROS, M.L.L.C. Obra citada, p. 48-49.

não-comparecimento do réu após a citação. Já o termo *contumácia*, embora presente em outras legislações<sup>11</sup>, não consta na legislação brasileira, de modo que mantém seu significado genérico de *inatividade*.

Entretanto, à luz do exposto acima, por qual razão nossa opinião não coincide com a de MEDEIROS? Pelo fato de que não entendemos a revelia como a ausência de contestação, mas como a *inatividade* do réu em face do mandado citatório. Mas se a revelia significa inatividade, por quê então não concordamos com CALMON DE PASSOS? Porque compreendemos que o legislador optou por dar ao termo *revelia* o significado específico de *não-comparecimento do réu em juízo após ser devidamente citado*, não tendo esta o mesmo significado amplo de *contumácia*.

A revelia, portanto, somente ocorre quando se verifica a ausência do réu no processo quando decorridos quinze dias da juntada nos autos do mandado de citação. A contumácia, por sua vez, pode caracterizar a inatividade de qualquer das partes, em qualquer momento do procedimento.

Desta maneira, entendemos que revelia é espécie do gênero contumácia, significando *inatividade do réu após ser citado*. É nesse sentido que a expressão será utilizada neste trabalho.

### 1.3. Breve histórico<sup>12</sup>

É interessante apresentarmos brevemente a evolução do instituto da revelia, sobretudo no direito romano e na própria legislação pátria.

O Processo Civil romano pode ser dividido em três períodos: *legis actiones*, período formulário e período extraordinário. A concepção inicial do direito romano no tocante à formação da lide não permitia o processo à revelia. A presença das

---

<sup>11</sup> A respeito, ver CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 341-342.

<sup>12</sup> A respeito, ver CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 331-337; GRECO FILHO, V. Obra citada, p. 133-136; MEDEIROS, M.L.L.C. Obra citada, p. 42-44; OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de revelia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 28-41; SOUZA, Artur César de. *Contraditório e revelia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 183-189; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996, p. 317-321.

partes era imprescindível para a formação do litígio, de modo que era permitido ao autor fazer uso da força para obrigar o réu a comparecer em juízo – embora tal recurso só fosse admitido após o autor haver pacificamente convidado o réu a comparecer. Neste período de *legis actiones*, se o réu estivesse presente, mas não se defendesse, o autor era imitado na posse do bem reivindicado, se assim pedisse. Ainda, segundo CALMON DE PASSOS, “já nos fins do período republicano a falta de comparecimento produzia a vitória do autor presente, ou a absolvição do réu, se a ausência fosse do autor”.<sup>13</sup>

Passando para o período formulário, em caso de não comparecimento após a primeira citação, o réu deveria ser citado mais duas vezes ou intimado através de um edito peremptório aprovado pelo magistrado. Assim aconteceu de modo a dar certas garantias ao réu, pois o autor, em caso de revelia, não era mais imitado na posse do bem em litígio apenas de maneira provisória, podendo exercer também, em certas hipóteses, o poder de alienação sobre tal bem. De qualquer modo, se o réu ainda assim fosse revel, o juiz julgaria a causa em favor do autor. Note-se, entretanto, que o emprego da força não era mais admitido nesse período, havendo sido substituído pela aplicação de multa pecuniária.

O período extraordinário, não obstante, trouxe várias inovações. Manteve-se a reiteração da citação e, caso fosse contumaz o réu após o edito peremptório, o juiz proferiria sentença, mas essa não seria necessariamente de procedência do pedido do autor, devendo este provar sua pretensão independentemente da revelia. Além disso, o autor que ganhava a ação nessa situação seria imitado na posse do bem – em se tratando de direito real – provisoriamente, adquirindo a situação caráter definitivo após um ano, se o réu não comparecesse e reclamasse o bem. Se fosse ação pessoal,

O autor podia também ser imitado na posse de coisas pertencentes ao patrimônio do devedor, depois de haver estado na posse *rei servandae causa* por certo tempo, durante o qual ao contumaz se facultava reavê-los, pagando ao autor os danos e prestando fiança para o regular desenvolvimento do processo. Isso não ocorrendo, ficava o demandante autorizado a vender os bens em cuja posse fora imitado, utilizando-se de preço.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 331.

<sup>14</sup> Idem, p. 332.

Ressalte-se a evolução que teve o instituto na lei romana. De um primeiro momento em que a presença das partes era fundamental para a formação da lide – sucedendo-se o emprego da força e a aplicação de multa pecuniária de modo a assegurar tal condição – a um período em que a ausência do réu por si só não era suficiente para condená-lo, não eximindo o autor de apresentar suas razões. Além disso, a provisoriedade da imissão do autor na posse dos bens do revel caracterizava-se como mais uma garantia dos direitos do demandado.

Os estatutos que se seguiram ao do período extraordinário mantiveram uma estrutura básica, na qual era bastante comum a aplicação de multa pecuniária<sup>15</sup>, variando tão somente no que tocava às reiterações da citação e à definitividade ou não da posse que o autor exercia sobre o bem em litígio.

No direito luso-brasileiro, as primeiras Ordenações já dispunham que se o réu não comparecesse o feito seguiria seu procedimento normalmente, sendo defesa a imissão do autor na posse de qualquer bem em decorrência da revelia. As Ordenações nasceram inspiradas pela legislação romana, eliminando a aplicação de sanções ao réu que não comparecia. O réu poderia comparecer no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrasse. A única exceção era a dos casos de existência do “revel verdadeiro”, entendido este como aquele que manifestava expressamente o seu desinteresse em comparecer. Ao “revel verdadeiro” se negava o direito de apelar da sentença.

O Código de Processo Civil de 1939 não continha um capítulo específico sobre a revelia, mas considerava revel o citado que não apresentasse defesa no prazo legal, segundo o art. 34. Dispunha que o revel poderia intervir na lide a qualquer momento, recebendo-a no estado em que se encontrasse e previa como sanção específica apenas o decorrer dos prazos independentemente de intimação.

Segundo nosso entendimento, o Código atual representa um retrocesso na disposição da matéria, ao estabelecer uma série de sanções extremamente

---

<sup>15</sup> A aplicação de multa, entretanto, foi gradativamente mitigada e finalmente supressa devido à influência do direito canônico.

rigorosas ao revel e não resguardando a ele nenhum direito especial, como fez a grande maioria das legislações passadas e atuais.

#### 1.4. Natureza jurídica e conceito de revelia.

Foram quatro as teorias que pretenderam desvendar a natureza jurídica da revelia, conforme nos ensina MEDEIROS.<sup>16</sup>

A primeira delas foi a *doutrina penal da contumácia*. Esta teoria conecta-se à época em que a presença do réu era imprescindível para a formação do processo, de modo que sua ausência era tida como um ato rebelde, como a própria etimologia da palavra *revelia* nos sugere.

Outra teoria é a da *renúncia*. De acordo com esta, o réu que não comparece em juízo renuncia ao seu direito de defesa. Segundo Artur César de SOUZA,

A falta de comparecimento do réu ao chamamento do juízo, configura, na concepção de Gonner, renúncia ao direito substancial que é objeto da controvérsia, ou, na concepção de Prasse, renúncia ao direito processual de se defender, uma vez que o réu pode dispor de seu direito de defesa.<sup>17</sup>

De fato o réu pode dispor do seu direito de defesa, porém deverá fazê-lo de maneira expressa. Ou seja, do não comparecimento do réu em juízo<sup>18</sup> jamais poderá se extrair sua renúncia ao direito de defesa, uma vez que a inatividade não é uma manifestação expressa da renúncia. Além disso, uma eventual renúncia ao direito de defesa não seria condizente com o ingresso do revel no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar – algo expressamente permitido pela

---

<sup>16</sup> MEDEIROS, M.L.L.C. Obra citada. p. 44-45.

<sup>17</sup> SOUZA, A.C. Obra citada. p. 190.

<sup>18</sup> Todo o desenvolvimento do presente trabalho está fundado no pressuposto de haver sido o réu revel citado validamente. Sabe-se que defeitos do ato da citação são causas de nulidade do processo, quando não de inexistência, e, portanto, não integram o objeto desse estudo. Conforme ensina SOUZA, “o pressuposto lógico da geração dos efeitos da revelia (presunção de veracidade da matéria de fato e a ausência de intimação para os demais atos do processo) é a ciência inequívoca do réu em relação à demanda que lhe foi proposta, conjugada com a sua inércia” (SOUZA, A.C. Obra citada, p. 209).

nossa legislação – uma vez que o revel que ingressa no processo ainda pode exercer direitos não preclusos.

Os adeptos da *teoria da autodeterminação*, por sua vez, entendem que a contumácia do réu é um ato negativo *voluntário* da parte, o qual caracteriza uma deliberada vontade de não agir no processo. Salienta-se aqui o aspecto da voluntariedade da inatividade do réu, sobre o qual nos contrapomos veementemente.

Por fim, há a *teoria da inatividade*, que ressalta o elemento objetivo do não comparecimento do réu. Para os adeptos desta teoria – dentre os quais nos colocamos – a revelia é uma situação fática definida, independente de quaisquer valorações ou outros elementos subjetivos. Ou seja, a revelia ocorre quando se constata a ausência do réu no processo transcorrido o prazo para apresentação de sua defesa. Segundo SOUZA,

A concretização da revelia não configura uma reação ao poder do juiz; nem uma renúncia à defesa; nem uma remissão à justiça do magistrado; nem uma presumida ignorância da existência da lide; mas uma completa inatividade na audiência. Não se leva em consideração, nessa postura teórica, qualquer ato de vontade da parte, mas apenas sua circunstância fática e objetiva correspondente à simples inatividade.<sup>19</sup>

Desta forma, e reafirmando nosso posicionamento de aprovação a esta última teoria, podemos passar à análise do conceito de revelia na doutrina.

Boa parte da doutrina entende que a dicção do art. 319 do CPC<sup>20</sup> dá a entender que a revelia se configura nas ocasiões em que o réu não apresenta *contestação* dentro do prazo legal. Ou seja, se vir a juízo e apresentar reconvenção, mas não contestação, será revel, embora a aplicação dos efeitos da revelia depende do caso concreto. Defende essa corrente doutrinária que a percepção da revelia e a aplicação de seus efeitos são dois fenômenos distintos, embora a aplicação dos efeitos dependa, naturalmente, da existência de revelia.

São adeptos dessa conceituação WAMBIER, CORREIA DE ALMEIDA e TALAMINI, para quem:

---

<sup>19</sup> SOUZA, A.C. Obra citada. p. 192.

<sup>20</sup> Art. 319: *Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.*

Revelia, em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Pouco importa tenha ele se utilizado dos outros modos de defesa (exceção ou reconvenção). Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo, através de advogado regularmente habilitado.<sup>21</sup>

Também o é Ovídio BAPTISTA DA SILVA, que diz que “ocorre revelia quando o réu, regularmente citado, deixa de contestar a ação”;<sup>22</sup> e José Manoel de ARRUDA ALVIM, que ensina que “a revelia consiste na não apresentação de contestação, por parte do réu, no prazo legal (desde que citado regularmente)”.<sup>23</sup>

Trilhamos, entretanto, um caminho distinto. No nosso entender, a revelia é decorrência da inatividade total do réu. Não nos parece apropriado chamar de revel aquele que compareceu no processo e não contestou, mas reconveio ou denunciou a lide. Em artigo intitulado *Da revelia*, Gelson AMARO DE SOUZA expôs tal opinião, assim falando:

Não é a falta de contestação que configura a revelia, mas a falta de comparecimento ao processo para dar uma resposta (satisfação) ao judiciário. Resposta esta que não implica necessariamente em contestação, podendo até mesmo, ser de reconhecimento jurídico do pedido.<sup>24</sup>

Continua o autor:

Não vemos como se possa imaginar revel aquele que comparece, confessa, reconhece o pedido ou sem esse, mas nomeia a autoria, denuncia à lide, chama ao processo ou apresenta reconvenção, pela simples ausência de contestação.<sup>25</sup>

DINAMARCO, por sua vez, embora anteriormente tenha afirmado que “a revelia é, portanto, uma situação de fato, jurídica, naturalmente. É a verificação objetiva do não comparecimento da contestada em processo civil”,<sup>26</sup> mostrou-se

<sup>21</sup> WAMBIER, L.R.; CORREIA DE ALMEIDA, F.R.; TALAMINI, E. Obra citada, p. 458.

<sup>22</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. 2. ed, vol. 1. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 269.

<sup>23</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 6. ed., vol. 2. São Paulo: RT, 1997, p. 328.

<sup>24</sup> AMARO DE SOUZA, Gelson. Da revelia. *RePro* 80, p. 188.

<sup>25</sup> Idem, p. 187.

<sup>26</sup> DINAMARCO, C.A. Ônus de contestar..., cit., p. 190.

mais recentemente partidário da teoria da inatividade, opinando da seguinte maneira:

Só se dá a revelia quando o réu se omite por completo de toda e qualquer espécie de resposta: a revelia não é a falta de contestação, mas de resposta. O réu que reconveio, que opôs exceção ou que denunciou a lide a terceiro etc. não é revel ainda quando deixe de oferecer contestação.<sup>27</sup>

E por fim, chegamos à opinião de Luiz Guilherme MARINONI, a nosso ver, a mais acertada. Segundo este autor, distinguem-se duas situações: a do réu *revel* – que é o que não comparece, ou comparece desacompanhado de advogado – e a do réu que *não contesta* – aquele que apresenta contestação não observando o ônus da impugnação específica, contestando por negativa geral ou impugnando apenas em parte os fatos afirmados pelo autor. Ainda de acordo com o autor, este último deve sofrer a sanção prevista no caput do art. 302 do CPC.<sup>28</sup> Mas para os casos de inatividade, outro comportamento deve ser assumido:

Não se admite que a revelia possa tornar os fatos não contestados incontroversos porque não se toma em consideração, na análise desta questão, uma defesa (ou uma posição) ativa em si considerada. Considera-se, apenas, o não comparecimento (que, conforme visto, pode ter várias causas) – e não a defesa (ou o comparecimento sem apresentação de defesa) –, concluindo-se que não é razoável atribuir-se à revelia do réu a admissão dos fatos afirmados pelo autor.<sup>29</sup>

Desta maneira, reafirmamos nosso posicionamento no sentido de que a revelia é caracterizada pela inatividade, e não pela ausência de contestação.

<sup>27</sup> \_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 458.

<sup>28</sup> Art. 302: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I – se não for admissível, a seu respeito, confissão;

II – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Essa regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 68.

## 2. A REVELIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

### 2.1. Dos efeitos da revelia.

Segundo o Código de processo civil atualmente vigente no Brasil, em conjunto com o entendimento pacífico da doutrina, são três os efeitos que o não comparecimento do réu em juízo após a citação acarretam:

- *Presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial da ação: art. 319;*

- *Desnecessidade de intimação do réu dos demais atos do processo: art. 322;*

- *Julgamento antecipado da lide: art. 330.*

Passaremos agora à análise de cada um desses efeitos.

#### 2.1.1. Presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial.

O CPC prevê, em seu art. 319, que serão reputados verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, em caso de revelia. Ou seja, a inatividade do réu gera uma inversão do ônus da prova, uma vez que todos os fatos que o autor narrou serão tidos como verdadeiros, sendo desnecessária a produção de provas com relação a eles.

Tal presunção, entretanto, se estenderá somente à matéria fática; o direito afirmado pelo autor, assim como suas conseqüências jurídicas, deverão ainda ser valorados pelo magistrado. Segundo DINAMARCO, “isso significa que as omissões do réu conduzem o juiz, simplesmente, a aceitar os *fatos* afirmados pelo autor, não necessariamente a decidir a causa em favor deste”.<sup>30</sup> Além disso, considerando que a aplicação do efeito do art. 319 não se dará em todas as

---

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, cit., vol III, p. 536.

hipóteses em que se constatar a existência de revelia – como veremos abaixo – a presunção de veracidade é relativa, e não absoluta.<sup>31</sup>

Entretanto, devemos fazer uma ressalva. Boa parte da doutrina afirma que a norma que emana do art. 319 não é uma *presunção*, na acepção técnica da palavra. O termo *presunção* tem uma acepção técnica específica, que compreende o conhecimento e prova de um fato (acessório), do qual se extrai a ocorrência de um outro fato (principal). Está na esfera das chamadas provas indiretas.<sup>32</sup> É o típico exemplo dos acidentes automobilísticos: provando-se que o sujeito X bateu na traseira do sujeito Y, presume-se sendo do sujeito X a culpa pelo acidente. Provou-se o fato auxiliar (quem bateu na traseira); e desta maneira chegou-se à conclusão sobre o fato principal (de quem é a culpa pelo acidente).

E, de fato, a norma do art. 319 não se caracteriza, *tecnicamente*, como presunção. Em artigo intitulado *Reflexões sobre a revelia*, MEDEIROS assim resumiu a questão:

Esse nosso posicionamento é decorrência direta do fato de entendermos que o efeito da revelia a que se refere o art. 319 do CPC não é uma presunção. Conforme ensina Arruda Alvim, a presunção situa-se na esfera das chamadas provas indiretas. Explica o doutrinador que a prova indireta ou lógica retrata um fato auxiliar ou fato base, o qual leva à percepção de que o fato probando aconteceu. Esse é o significado técnico específico de presunção. Na revelia, porém, o que se passa é algo diferente: fatos serão tidos por verdadeiros não porque outros fatos tenham sido provados, mas porque algo deixou de ter lugar: a

---

<sup>31</sup> Em artigo intitulado *Revelia e outros problemas de processo civil*, entretanto, Raimundo Nonato FERNANDES proclamou opinião contrária a esse entendimento ao afirmar que “em princípio, favorecido o autor pela presunção de veracidade resultante da confissão ficta do réu, esse julgamento será, necessariamente, pela procedência da ação, sempre que, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade (pressupostos processuais e condições da ação), o acolhimento do pedido depender, apenas, de matéria de fato” (FERNANDES, Raimundo Nonato. *Revelia e outros problemas de processo civil. RePro* 20. p. 204.). A doutrina majoritária, entretanto, entende mesmo que a presunção do art. 319 é relativa. Neste sentido, ver DINAMARCO, C.R. *Instituições...*, cit., vol. III, p. 534-536; SOUZA, A.C. *Obra citada*, p. 197. Já CALMON DE PASSOS entende de forma um pouco diversa, ao afirmar que “a presunção atua de modo absoluto, vinculando necessariamente o magistrado, o que não acontece nem mesmo com a confissão propriamente dita, que é posta sempre em confronto com as demais provas dos autos” (CALMON DE PASSOS, J.J., *Obra citada*, p. 350). Ou seja, o autor critica a idéia da presunção absoluta, embora entenda que é assim que se opera nos tribunais.

<sup>32</sup> A respeito, conferir ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 6. ed., vol. 1. São Paulo: RT, 1997, p. 593.

contestação. Portanto, o efeito do art. 319 não se assimila à idéia de presunção, nem relativa, muito menos absoluta.<sup>33</sup>

Note-se ainda que é aceitável a utilização de presunções como provas indiretas tendo em vista que elas sempre trazem consigo algum tipo de relação causal entre os fatos auxiliar e principal.<sup>34</sup> Mas isso não acontece com a revelia. Não existe absolutamente nenhum tipo de relação, neste caso, entre o fato auxiliar (não comparecimento do réu) e o fato principal (a situação real e concreta que baseia o direito do autor).

DINAMARCO, por sua vez, defende uma tese distinta. Segundo o autor, a norma do art. 319 não é, tecnicamente, presunção. E a aceitação dos fatos narrados pelo autor como verdadeiros decorre da não impugnação dos fatos por parte do réu. De acordo com o renomado processualista,

Todo direito se faz a partir de fatos. Daí então o ônus que tem o autor, toda vez que demandar, de indicar em sua petição inicial os fundamentos de fato, ou seja, a sua causa de pedir. O autor indica os fatos e propõe uma solução jurídica [...] Cada alegação, cada fundamento que alguém coloca para suas conclusões é um ponto.<sup>35</sup>

E a partir do momento em que o réu ingressa no processo e gera uma *controvérsia*, tais *pontos* passam a ser *questões*.<sup>36</sup> *Pontos* não são objetos de prova. Mas as *questões* o são, daí o entendimento do autor de que “o significado da contestação como ônus é precisamente a criação de dúvida no espírito do juiz”.<sup>37</sup>

Continua o autor:

---

<sup>33</sup> In FUX, Luiz; NERY JR, Néelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 898-899.

<sup>34</sup> No caso do acidente automobilístico, por exemplo, a culpa do motorista que bateu atrás é presumida pois este provavelmente deveria estar ou em velocidade acima da permitida, ou muito próximo do carro da frente, ou desatento. No entanto, uma vez que se trata de presunção relativa, poderá fazer prova em contrário.

<sup>35</sup> DINAMARCO, C.R. *Ônus de contestar...*, cit., p. 189.

<sup>36</sup> Mas não é apenas através do comparecimento do réu no processo, gerando controvérsia, que os *pontos* se transformarão em *questões*. Em causas que versam sobre direitos indisponíveis, por exemplo, mesmo em caso de revelia, não se concretizará o efeito do art. 319 e o juiz não poderá ter como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, por expressa determinação legal.

<sup>37</sup> DINAMARCO, C.R. *Ônus de contestar...*, cit., p. 190.

Repugna-me considerar como presunção esta solução do art. 319, com relação a fatos que não integraram o objeto da prova, pois que incontrovertidos [...] Não houve controvérsia a respeito e nós vimos que, pelo art. 334, esta dispensa-se de prova, não integrando o objeto da prova. Parece-me que a situação é muito análoga à de presunção [...] Entretanto, seja ou não presunção, daqui por diante falarei em 'presunção' para facilitar as coisas. Mas presunção relativa, no sentido de que pode ser desfeita por prova contrária.<sup>38</sup>

Pensamos exatamente como o autor. Por mais que, de fato, o efeito do art. 319 não possa ser caracterizado como *presunção*, é algo muito semelhante a uma presunção. É tão semelhante que não existe uma palavra melhor que *presunção* na língua portuguesa para nomear tal efeito. Além disso, seria inútil nomear de outra coisa algo tão análogo e que traz as mesmas conseqüências de uma presunção. Em síntese: o efeito do art. 319 não é presunção, mas – por ter o mesmo condão de inverter o ônus probatório – assim o chamaremos, fazendo somente a mesma ressalva do autor acima citado, de se tratar de presunção relativa.

Por fim, uma última ressalva. A leitura que DINAMARCO faz sobre a presunção do art. 319 decorre da exegese de dois outros artigos: o art. 302 e o art. 334.<sup>39</sup> Do primeiro deles concluímos que os fatos não impugnados pelo réu são incontrovertidos; do segundo, que fatos incontrovertidos não dependem de prova. Aparentemente, foi da norma exarada desses dois artigos que o legislador brasileiro de 1973 deduziu a compatibilidade da lei processual civil brasileira com a presunção de veracidade nos casos de revelia. Esse, entretanto, é o raciocínio concebido pelo legislador. Como já demonstramos acima, filiamo-nos à opinião de MARINONI de que são situações distintas a do réu que não comparece e a do réu que comparece, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor. A regra do art. 302 deve ser aplicada apenas para este último, de modo que o princípio que deste se extrai não deve fundamentar a norma do art. 319, por se

---

<sup>38</sup> Idem, ibidem, p. 192.

<sup>39</sup> Art. 334: *Não dependem de prova os fatos:*

*I – notórios;*

*II – afirmado por uma parte e confessados pela parte contrária;*

*III – admitidos, no processo, como incontrovertidos;*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

tratarem de situações diferentes. Desta forma – e já antecipando o que iremos melhor fundamentar no segundo capítulo deste trabalho – não concordamos com a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial em caso de revelia.

### 2.1.2. Desnecessidade de intimação do revel dos demais atos do procedimento.

O segundo efeito que a nossa legislação processual atribuiu à revelia foi a desnecessidade de intimação do réu revel de todos os atos processuais subseqüentes.<sup>40</sup> Ao que tudo indica, tal medida ingressou em nosso Código com o objetivo de celebrar os princípios da celeridade e da economia processuais, confirmando o posicionamento do legislador de 1973 de que não há sentido em comunicar alguém sobre algo do qual já manifestou desinteresse em participar.

A maioria da doutrina brasileira entende que não há afronta ao princípio do contraditório nessa regra. Entende-se que, como o próprio art. 322 informa, o réu pode intervir na lide a qualquer momento, recebendo-a no estado em que se encontra. Isto é, não há afronta, pois ao réu se assegura o direito de participar do processo mesmo que ocorra a revelia.

Segundo ARRUDA ALVIM, portanto, “existe, assim, simplificação na ulterior comunicação processual, não havendo, por exemplo, necessidade de o revel ser intimado para a audiência de instrução e julgamento, pois não é intimado de ato algum”.<sup>41</sup>

Entretanto, existem algumas ressalvas na aplicação desta regra. É o caso do art. 321 do CPC<sup>42</sup>, por exemplo, o qual trata da alteração do pedido ou da causa de pedir por parte do autor, além do ajuizamento de declaração incidente. O

---

<sup>40</sup> Art. 322: *Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.*

<sup>41</sup> ARRUDA ALVIM, J.M. Obra citada, p. 328.

<sup>42</sup> Art. 321: *Ainda que ocorra a revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de quinze dias.*

réu deverá ser intimado nessas situações. Deverá ainda ser intimado, mesmo que revel, para prestar depoimento pessoal, conforme prevê o art. 343, § 1º, do CPC.

Além disso, se o réu tiver advogado constituído nos autos, deverá este ser intimado de todos os atos do processo. Note-se nessa situação como o efeito do art. 322 condiz perfeitamente com a idéia de que a revelia caracteriza-se pela inatividade, e não pela ausência de contestação. Imagine-se a situação do réu que, citado regularmente, não compareceu em juízo. Se ele ingressa no processo posteriormente, deixará de ser revel – conforme ensina a doutrina – e deverá ser intimado de todos os atos subseqüentes. Ou seja, caso se cesse a inatividade, cessa-se também a revelia (embora continuará ausente a faculdade de *contestar*, pois preclusa). Imagine-se agora que, citado, o réu compareceu em juízo, constituiu advogado nos autos, mas não apresentou nenhum tipo de defesa. Para parte da doutrina, ele será revel, pois não apresentou contestação. Mas, conforme ensina Rita GIANESINI, “se o revel tiver procurador nos autos – compareceu e juntou instrumento de mandato – ou tiver sido nomeado curador especial – revel citado por hora certa ou edital – não se aplica esse efeito”.<sup>43</sup> Ou seja, a não-intimação para os demais atos do processo vincula-se essencialmente à inatividade, e não à ausência de contestação.

Questão bastante polêmica diz respeito ainda à intimação do revel quanto à sentença. Segundo boa parte da doutrina e a jurisprudência dominante em nossos tribunais, “o início do prazo recursal para o revel, quando diante da sentença, dar-se-á a partir da publicação do ato judicial em cartório ou em audiência, independentemente de qualquer intimação posterior”.<sup>44</sup> Tal entendimento foi, inclusive, sumulado pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. E note-se que, de fato, esse é o entendimento que se extrai da exegese do art. 322 do CPC. Não impugnamos, portanto, o entendimento doutrinário ou jurisprudencial, mas a falta de sensibilidade do legislador de 1973 com relação à questão.

---

<sup>43</sup> GIANESINI, Rita. Revelia. *RePro* 109, p. 227.

<sup>44</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 199-200.

Explica-se. Quando a sentença é exarada em audiência, é pacífico o entendimento de que, presentes ou não, ambas as partes são dadas como intimadas na própria audiência. Porém, se forem os autos conclusos para sentença, a intimação acontece para as partes no momento em que esta for publicada. E a publicação acontecerá, via de regra, através do Diário Oficial. Porém, para o revel, cujos prazos correm independentemente de intimação, entende-se que a publicação se dá a partir do recebimento dos autos em cartório, e este é o termo *a quo* do prazo para o réu apresentar recurso. Não nos filiamos a esse entendimento. Segundo CALMON DE PASSOS, “a sentença, num paralelismo com a lei, não obriga antes de conhecida. A publicação da sentença é, por conseguinte, ato indispensável para sua existência e eficácia. E não há publicação enquanto não há ciência”.<sup>45</sup>

GIANESINI segue a mesma linha de pensamento:

Para nós, para ambas as partes o início da contagem do prazo é o da intimação, quando efetivamente as partes tomam ciência da sentença. Mesmo porque sabemos que, na prática, é difícil obter qualquer tipo de informação no interregno entre a entrega dos autos em Cartório pelo juiz e a intimação das partes. O intérprete não pode ficar alheio aos obstáculos forenses.<sup>46</sup>

E SOUZA arremata:

A questão, felizmente, sofre ataques pontuais, principalmente por parte daqueles que percebem exigir a natureza ontológica do processo um contraditório efetivo e não meramente formal, razão, pela qual, sustentam a necessidade de que o revel seja concretamente intimado da sentença, desde que a decisão não tenha sido publicada em audiência. Essa orientação jurisprudencial, sem dúvida, parece mais consentânea com o conteúdo material da garantia fundamental do contraditório e da natureza dialética do processo.<sup>47</sup>

Concordamos com o modo de pensar de tais doutrinadores.

### 2.1.3 Julgamento antecipado da lide.

---

<sup>45</sup> CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 387.

<sup>46</sup> GIANESINI, R. Obra citada, p. 228.

<sup>47</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 200-201.

O último efeito que a revelia traz ao processo é o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC.<sup>48</sup>

O inciso I do art. 330 fala em julgamento antecipado em causas cuja questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, sobre estes não seja necessária a produção de provas em audiência.<sup>49</sup> Da interpretação deste inciso – em conjunto com a exegese do art. 319 – já poderíamos concluir que a lide pode ser julgada antecipadamente em caso de revelia. Ainda assim, o legislador fez questão de firmar tal posicionamento no inciso II. O que se quer dizer é que a previsão do julgamento antecipado em caso de revelia é uma decorrência direta da exegese do art. 319 do CPC. Como se presumem verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, sobre eles não é necessária produção probatória, uma vez que permaneceram incontroversos. Ou seja, embora não concordamos com a presunção de veracidade prevista no art. 319, não podemos deixar de admitir que é coerente com a sistemática processual brasileira o julgamento antecipado da lide nesses casos.

Ressalte-se mais uma vez, no entanto, que a presunção de veracidade não implica necessariamente procedência do pedido do autor. Presumem-se os fatos, jamais o direito. Ou seja, o juiz pode conhecer de ofício certas matérias – como a nulidade da citação, por exemplo – assim como a presunção do art. 319 não exclui a incidência do art. 130 do CPC, que trata da possibilidade de o magistrado determinar a produção de provas de ofício. A redação do art. 330, que diz que o juiz conhecerá diretamente do pedido, pareceu não deixar escolha ao magistrado

---

<sup>48</sup> Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

*I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*II – quando ocorrer a revelia (artigo 319).*

<sup>49</sup> Conforme ensina CALMON DE PASSOS, “não havendo controvérsia sobre o fato, o juiz julgará de logo o mérito da causa, excluída a instrução em audiência. Costuma-se dizer, nesses casos, tratar-se de questão exclusivamente de direito, traduzindo-se com isso a situação de apenas divergirem os litigantes quanto às conseqüências jurídicas de fato a respeito do qual estão plenamente acordes” (CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 428). Isso significa, na verdade, que não existe questão unicamente de direito. O que existe são questões nas quais a matéria fática relevante é incontroversa, pacífica, e sobre ela não resta dúvida alguma, seja entre as partes ou no espírito do juiz, de modo a se discutir no processo apenas as conseqüências jurídicas de tais fatos. O inciso I do art. 330 é redundante, pois não existe direito que não esteja fundado em fatos.

caso ocorram as situações previstas nos incisos, devendo ele, necessariamente, julgar a lide antecipadamente. Entretanto, na prática entende-se de forma diversa.

Por fim, reafirmamos nosso posicionamento no sentido de que o julgamento antecipado da lide em casos de revelia é uma consequência direta da aplicação do efeito do art. 319. Impugna-se neste trabalho a presunção de veracidade em caso de inatividade do réu, e não o julgamento antecipado como instituição de direito processual, uma vez que se trata de medida salutar ao procedimento, evitando demoras desnecessárias. Neste sentido, AMARO DE SOUZA, ao afirmar que “não sendo necessária a produção de prova, nada impede e ao contrário tudo aconselha que o processo seja julgado no estado do processo”.<sup>50</sup> Mas não se julga antecipadamente porque ocorreu revelia; julga-se antecipadamente porque os fatos ficaram incontrovertidos.

## 2.2. Situações em que não se concretiza o efeito da revelia.

O art. 320 do CPC<sup>51</sup> enumera as situações em que o efeito do art. 319 não se opera. O artigo lista três hipóteses, embora entendemos que tal relação não é exaustiva.

O *caput* do art. 320 alude expressamente apenas ao art. 319, de modo que podemos presumir que o rol nele constante refere-se apenas ao efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial da ação. Ou seja, o efeito do art. 322 – não intimação para os demais atos do processo – pode se concretizar mesmo nessas situações. Já o julgamento antecipado da lide, o qual, como vimos, decorre diretamente do art. 319, fica prejudicado nessa situação, podendo-se concluir que caso ocorra alguma das situações dos incisos do art. 320, a lide não poderá ser julgada antecipadamente nos termos do art. 330, II.

---

<sup>50</sup> AMARO DE SOUZA, G. Obra citada, p. 193.

<sup>51</sup> Art. 320: *A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:*

*I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*

*II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*

*III – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.*

Porém, poderá ser antecipadamente julgada desde que fundado no inciso I do mesmo artigo.

O que ocorre nessas situações, simplesmente, é a não inversão do ônus probatório somente em decorrência da revelia. O autor continuará incumbido de fazer prova dos fatos que narrou na petição inicial.

### 2.2.1. Litisconsórcio.

Conforme o art. 320, I, CPC, a revelia não induz o efeito do art. 319 quando, havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação. Em uma interpretação simplista do dispositivo legal, poderíamos concluir que havendo litisconsórcio passivo – seja ele unitário ou simples, necessário ou facultativo – se um dos réus contestar a ação, o efeito do art. 319 não se opera para nenhum dos litisconsortes. Entretanto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é diverso.

Segundo Rogério Lauria TUCCI<sup>52</sup>, a regra do art. 320, I, só se aplica em caso de litisconsórcio unitário – ou seja, naqueles nos quais a decisão a ser proferida deverá ser uniforme para todos os litisconsortes.<sup>53</sup> Entretanto, a doutrina majoritária entende de forma diversa, embora ainda exista algum vacilo jurisprudencial quanto ao tema. O que se entende é que não é apenas nas situações de litisconsórcio unitário que a revelia não induz a presunção de veracidade, mas também quando, independentemente de que tipo de litisconsórcio se tratar, os fatos impugnados pelo réu que contestou aproveitarem a todos os demais.

Imaginemos duas situações para elucidar esta linha de raciocínio. Suponha-se uma ação de indenização, decorrente de um acidente automobilístico, ajuizada em face da empresa proprietária do automóvel e do motorista que conduzia o veículo na ocasião do acidente. A empresa apresenta defesa, alegando culpa

---

<sup>52</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Do julgamento conforme o estado do processo*. São Paulo: Bushatsky, 1974, p. 150.

<sup>53</sup> É a clássica situação da ação de anulação de casamento proposta pelo Ministério Público, em face dos cônjuges. A decisão deverá ser a mesma para ambos, pois seria um absurdo jurídico anular o casamento para um e mantê-lo íntegro para o outro. São litisconsortes necessários, portanto.

exclusiva do autor, mas o motorista é revel. Nesse caso, embora o litisconsórcio não seja unitário, a defesa apresentada pela empresa aproveita ao réu. Assim acontece, pois seria incoerente da parte do magistrado julgar a ação improcedente para a empresa – pela culpa ser do autor – mas procedente em face do motorista, pois quando ficou revel este confessou a culpa. A sentença, nessa situação, absurdamente concluiria pela culpa do autor em um primeiro momento, para depois estabelecer a culpa do motorista!

Entretanto, é um caso totalmente distinto se a empresa alegar desconhecimento do uso do automóvel pelo funcionário, aduzindo que o mesmo havia utilizado o veículo sem autorização, cometendo uma atitude ilícita. Tal situação fática aproveita apenas à empresa, podendo o motorista sofrer o efeito do art. 319 nessa ocasião.

Desta feita, é bom o ensinamento de DINAMARCO: “acredito que o critério não é esse – do litisconsórcio ser ou não unitário. A meu ver o critério é o da *utilidade da controvérsia*”.<sup>54</sup> Portanto, concluímos também que, nos casos de litisconsórcio passivo, a defesa apresentada por um dos réus aproveita aos outros até aonde a matéria fática seja coincidente entre eles.

### 2.2.2. Lide tratar sobre direitos indisponíveis.

O art. 351 do CPC dispõe que “não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis”. Uma vez que a presunção do art. 319 assemelha-se a uma confissão – mesmo que *ficta* – nada mais coerente do que não permitir a presunção de veracidade em caso de revelia nas lides que versarem sobre direitos indisponíveis, como faz o art. 320, II.

Segundo SOUZA,

O direito será disponível quando ocorre a faculdade de se determinar o destino de eventual direito subjetivo ou interesse juridicamente protegido, segundo a vontade do seu titular. Não se possibilitando essa faculdade ao titular de determinado

---

<sup>54</sup> DINAMARCO, C.R. *Ônus de contestar...* cit., p. 194.

direito subjetivo ou interesse jurídico, ingressa-se no campo da indisponibilidade do direito ou do interesse juridicamente protegido.<sup>55</sup>

Ou seja, será o direito indisponível quando a vontade das partes for ineficaz de modo a produzir o efeito jurídico que se pretende com a ação.<sup>56</sup>

A indisponibilidade de um direito poderá ser absoluta ou relativa. Conforme ensina CALMON DE PASSOS,

A indisponibilidade é absoluta quando é o próprio bem, conteúdo do direito, que se faz insuscetível de disposição, porque de tal modo se vincula ao sujeito que dele é indissociável [...] Predomina, entretanto, a categoria dos direitos cuja indisponibilidade é relativa, porque derivada ela dos limites fixados em lei ou convenção dos interessados, quando esta última admitida.<sup>57</sup>

São direitos indisponíveis, absoluta ou relativamente, os direitos fundamentais do homem – saúde, liberdade, vida, cidadania, etc. – embora, para efeitos do art. 320 não existem diferenças entre direitos indisponíveis absolutos e relativos. Isto é, sejam os direitos indisponíveis absolutos ou relativos, sobre eles não pode se operar a confissão, não se podendo falar também em presunção de veracidade em decorrência de revelia.

### 2.2.3. Falta de instrumento público.

Por fim, segundo o art. 320, III, não incidirá o efeito da revelia na hipótese de a petição inicial não estar acompanhada de instrumento público que a lei considere indispensável para a prova do ato.

Tal dispositivo decorre diretamente da norma extraída do art. 366 do CPC, o qual dispõe que “quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”. Ou seja, existem certas situações jurídicas que somente podem ser provadas

---

<sup>55</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 207-208.

<sup>56</sup> Não confundir, entretanto, indisponibilidade do direito com *incapacidade de consentir*. A respeito, conferir CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 376-377.

<sup>57</sup> Idem, p. 376.

através de instrumento público, não podendo nem mesmo a confissão tomar-lhe o lugar. Conforme lembra SOUZA,

Muito embora os atos jurídicos em geral possam ser provados por qualquer meio de prova, o direito material e o processual estabeleceram exceções que exigem para a prova de determinado ato jurídico ou negócio jurídico [...] a apresentação de instrumento público.<sup>58</sup>

É o caso do casamento, que se prova apenas pela certidão exarada por oficial público, e da propriedade de bem imóvel, a qual somente se prova através de escritura pública devidamente registrada.

Essas situações, portanto, não serão abrangidas pela presunção de veracidade que decorre da revelia.

#### 2.2.4. Citação por edital ou por hora certa.

As situações de citação por edital ou por hora certa foram introduzidas no ordenamento processual brasileiro para as hipóteses em que existem dificuldades na localização e cientificação do réu. Nestes casos, cita-se o réu e, se este não comparecer, nomeia-se a ele um defensor dativo, por não se saber ao certo se o réu de fato tomou conhecimento da existência da demanda.

Nestes casos não se operam os efeitos da revelia, embora o réu seja revel, pois o defensor dativo contesta a ação – lembrando que neste caso é permitida a contestação por negativa geral. Se o defensor falhar em apresentar contestação, o juiz deverá nomear um novo defensor, cabendo as devidas sanções ao faltoso. De qualquer modo, nessas hipóteses não há inversão do ônus probatório, devendo o autor fazer prova dos fatos que constituem o seu direito. Da mesma maneira se procede para o réu preso.

Mencionamos essa situação aqui, porém ela não guarda qualquer interesse com a presente tese. Embora tais hipóteses sejam muito polêmicas – por envolverem um contraditório meramente formal – fundamos o presente trabalho no

---

<sup>58</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 209.

pressuposto de existência de citação válida e pessoal do réu, o que não acontece nos casos de citação por edital ou por hora certa.

#### 2.2.5. Outras situações em que não se opera o efeito do art. 319.

Como já afirmamos acima, o rol do art. 320 não é exaustivo, de modo que se pode falar ainda de algumas ocasiões em que o juiz não deverá ter como verdadeiros os fatos afirmados na inicial, mesmo que seja revel o réu. São elas:

*Fatos impossíveis ou inverossímeis:* a afirmação de fatos impossíveis ou inverossímeis por parte do autor deve ser controlada pelo juiz. Segundo SOUZA, “mesmo que o réu não apresente resposta, por questão de bom senso, não poderá o julgador aceitar como verdadeiros fatos impossíveis ou que não correspondem à realidade fenomênica”.<sup>59</sup> Portanto, se o autor afirmar que sofreu prejuízos em decorrência de uma tormenta provocada pelo réu, ou que teve seu veículo furtado em frente a um posto da Polícia Militar, tais fatos não deverão ser tidos como verdadeiros mesmo em caso de revelia. Note-se, entretanto, que o que acontece aqui é somente a não inversão do ônus da prova. O autor, naturalmente, poderá fazer prova de tais fatos.

*Fatos notórios:* também não poderão ser presumidos verdadeiros os fatos de conhecimento notório. Por exemplo, se algum atleta integrante da seleção brasileira de futebol ajuizar uma ação contra a Confederação Brasileira de Futebol pedindo a premiação completa prometida pela conquista da Copa do Mundo de 2006, tal suporte fático jamais poderá ser aceito pelo magistrado – mesmo que a CBF fique revel – uma vez que é de conhecimento público que a seleção brasileira não conquistou a Copa de 2006.

*Fatos afirmados pelo autor em contradição com o conjunto de provas por ele apresentado:* O juiz deverá valorar cuidadosamente toda a prova apresentada pelo autor na inicial, pois ele mesmo poderá ter contradito os fatos afirmados. Suponha-se, por exemplo, que o autor alegue inadimplemento de dívida

---

<sup>59</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 204.

pecuniária por parte do réu, mas junte com a inicial a quitação dada por ele mesmo quando do pagamento. Nesse caso não poderá subsistir a afirmação do demandante. E conforme lembra GIANESINI, “note-se que, quando da tramitação do Projeto do Código de Processo, se discutiu a inclusão desta regra. Todavia, entenderam que era tão óbvia que não precisava ser expressa”.<sup>60</sup> E, embora tal regra de fato não conste no art. 320, consta no art. 302, III; também por analogia podemos aplicá-la ao efeito do art. 319.

---

<sup>60</sup> GIANESINI, Rita. Obra citada, p. 226.

## CAPÍTULO II – A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FACE DOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS.

### 1. DIREITO COMPARADO – ORIGENS DOS EFEITOS DA REVELIA NO DIREITO BRASILEIRO.<sup>61</sup>

É interessante fazermos nesse momento uma breve exposição sobre como o instituto da revelia é disposto em legislações de outras nações. E por que colocamos este tópico em um capítulo separado, e não logo no início, junto com o histórico da revelia? Porque entendemos que, de modo a avaliar as legislações estrangeiras, fazia-se necessário primeiramente estudarmos as normas brasileiras. Podemos agora estabelecer um quadro comparativo entre tais ordenamentos, o qual será importante para fundar as conclusões que demonstraremos na parte final da monografia.

#### 1.1 Direito francês.

A legislação francesa de 1806 compreendia a existência de duas espécies de contumácia. O *défault faut de comparaître* caracterizava-se pelo não comparecimento do réu em juízo, constituindo procurador. Já o *défault faut de conclure* caracterizava-se pela falta de contestação por parte do procurador constituído. Porém, a atual disposição da revelia na legislação francesa compreende apenas o *faut de comparaître*, o qual não implica a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. De acordo com os ensinamentos de SOUZA,

Atualmente, na França, existe apenas uma forma de sentença contumacial contra o réu, aquela que resulta do seu não comparecimento (*faute de comparaître*). Contudo, somente será declarada a contumácia, mediante pedido do autor.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> A respeito, conferir CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 336-341; OLIVEIRA, F.A. Obra citada, p. 41-51; SOUZA, A.C. Obra citada, p. 224-230.

<sup>62</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 226.

Como o procedimento do *faut de comparaître* é considerado como contraditório no direito francês, o revel não tem direito ao recurso de oposição<sup>63</sup> nesta hipótese. Mas tal recurso existe no ordenamento da França, pois poderá ser utilizado quando a citação do réu não houver sido pessoal e ocorrer a revelia. De qualquer modo, em nenhuma hipótese se considerarão verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial somente como conseqüência da contumácia do réu.

## 1.2 Direito italiano.

Na legislação italiana ao réu revel não foi destinado nenhum tratamento especial. Assim como no direito francês, a inatividade por si só não é capaz de inverter o ônus probatório, devendo o autor provar suas alegações independentemente da revelia. O revel não tem a disposição o recurso de oposição. Ou seja, no direito italiano, “verificada a revelia, o processo segue o curso normal, apenas modificado, verificado o rito quanto às notificações e intimações”.<sup>64</sup>

Ao revel, assim como no direito brasileiro, é permitido ingressar na lide a qualquer tempo, recebendo-a no estado em que se encontrar. Porém, além de no direito italiano não se operar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, os direitos do contumaz são resguardados através do chamado *processo contumacial*, que estabelece que o revel deve ser notificado de certos atos. Dentre eles está a sentença, em uma medida extremamente interessante na salvaguarda dos direitos do réu inativo.

As normas que disciplinam a revelia no direito italiano, segundo nosso entendimento, são as mais coerentes, tendo em vista os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não estabelecem nenhuma

---

<sup>63</sup> Segundo SOUZA, o recurso de oposição é “um pedido de audiência sobre a pretensão ajuizada e discutida” (SOUZA, A.C. Obra citada, p. 229). Se, na audiência, o magistrado verificar que a oposição procede, ele deverá repor o processo no estado em que se encontrava antes da decisão contumacial.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, F.A. Obra citada, p. 44.

forma de sanção ao revel, além de proteger eficientemente seus direitos, sem atribuir enormes vantagens ou desvantagens ao contumaz.

### 1.3 Direito alemão.

No direito alemão, a revelia é conseqüência do não comparecimento do réu à audiência de instrução.

A presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor em caso de revelia tem origem no direito germânico. Atualmente, os ordenamentos alemão e austríaco são os dois grandes exemplos de legislações que adotaram esse entendimento. Note-se, entretanto, que nem mesmo o direito alemão adotou normatização tão rígida quanto o fez o ordenamento brasileiro. Na Alemanha, caso ocorra a revelia, o autor tem a seu dispor duas alternativas: ele poderá pedir a declaração de contumácia, seguindo o processo o rito contumacial; ou requererá o julgamento segundo o estado do processo.

Na primeira hipótese, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor, porém o réu terá à sua disposição o recurso de oposição, independentemente dos motivos que o levaram a ficar revel (justa causa ou não). Já caso o autor escolha a segunda alternativa – por considerar suficientes as provas presentes nos autos – não se beneficiará da presunção de veracidade, mas ao réu também não será concedido o recurso de oposição, apenas os recursos comuns. Ou seja, as duas alternativas trazem vantagens e desvantagens para ambas as partes. Não se condena o réu apenas como conseqüência de sua inatividade, além de dar ao autor a possibilidade de escolha sobre o caminho que mais lhe pareça apropriado, mas sem gerar um ônus por demais rigoroso ao réu que não compareceu.

### 1.4 Direito português.

No direito português, assim como no brasileiro, a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Conforme explica CALMON DE PASSOS,

Como conseqüência disso, o processo é facultado para exame pelo prazo de oito dias, para que as partes aleguem por escrito, e em seguida, é proferida a sentença, julgando a causa conforme for de direito. Suprimem-se, portanto, os termos habituais do procedimento ordinário: réplica, tréplica, audiência preparatória, despacho saneador, questionário, etc., sofrendo o processo uma compressão considerável.<sup>65</sup>

O revel não tem à sua disposição nenhum recurso especial – apenas os comuns – e admite-se a reposição do prazo para contestar quando o revel deixou de apresentar defesa por justa causa.

Constata-se, portanto, que foi no direito português que o legislador brasileiro de 1973 se inspirou para disciplinar a revelia.

Agora finalmente compreendemos o que CALMON DE PASSOS quis dizer quando falou que “o código catou aqui e ali o que de mais rigoroso havia com relação ao revel. Somou tudo e disciplinou a revelia”.<sup>66</sup> O legislador brasileiro assumiu, de fato, uma posição temerária no que concerne ao instituto, atribuindo ao revel ônus demais e garantias de menos. Poderia haver se espelhado no direito francês ou no italiano para disciplinar o assunto, mas escolheu o caminho menos pacificador e condizente com o princípio da instrumentalidade do processo.

Passaremos, neste momento, a fundamentar tal posicionamento através de uma análise da revelia calcada nos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e igualdade substancial.

---

<sup>65</sup> CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 340.

<sup>66</sup> Idem, *ibidem*.

## CAPÍTULO III – A REVELIA CONTRAPOSTA À ORDEM CONSTITUCIONAL.

### 1. DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS.

#### 1.1. O princípio do contraditório.

A Constituição Federal brasileira – como norma suprema de nosso ordenamento – dita os princípios que devem orientar toda a legislação infraconstitucional. O direito processual civil tem como um de seus maiores pilares o princípio do contraditório, expressamente previsto no art. 5º de nossa Carta Magna.<sup>67</sup>

MARINONI assim conceitua o contraditório:

No processo jurisdicional, o exercício do poder deve prestar contas aos litigantes, isto é, àqueles que são atingidos pela coisa julgada material e por todas as decisões proferidas pelo juiz. Embora a sua base esteja no princípio político da participação, entende-se que o mecanismo técnico jurídico capaz de expressar o direito de alguém participar de um processo que o afeta em sua esfera jurídica é o contraditório, presente na Constituição Federal na qualidade de direito fundamental.<sup>68</sup>

O contraditório, desta forma, não se exaure com a citação. Conforme ensina SOUZA, o processo é “*um instrumento do poder, legitimado através de um procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório*”.<sup>69</sup> Ou seja, se consideramos o processo uma relação jurídica fundada no contraditório<sup>70</sup>, não é a simples citação – mesmo que

<sup>67</sup> Art. 5º: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

<sup>68</sup> MARINONI, L.G. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 407.

<sup>69</sup> SOUZA, A.C. *Obra citada*, p. 133.

<sup>70</sup> A respeito, note-se ainda DINAMARCO: “Procedimento e contraditório fundem-se numa unidade empírica e somente mediante algum exercício do poder de abstração pode-se perceber que no fenômeno ‘processo’ existem dois elementos conceitualmente distintos: à base das exigências de cumprimento dos ritos instituídos em lei está a garantia de participação dos sujeitos interessados,

acompanhada da ciência inequívoca do réu – que pode legitimar o procedimento, concretizando a garantia constitucional. Podemos afirmar, inclusive, que não concretiza o princípio do contraditório uma relação jurisdicional em que é ausente o réu. Assim manifestou-se SOUZA:

Indubitavelmente, Rita Giancesini e José Joaquim Calmon de Passos tiveram a consciência e a coragem, contrariando grande parte da doutrina e da jurisprudência, de afirmar que a ausência de participação do réu na relação jurídica processual, em decorrência da revelia, configura falta de contraditório.<sup>71</sup>

Essa conclusão pode parecer confusa em um primeiro momento, uma vez que um procedimento judicial jamais poderia ser considerado válido se não calcado no contraditório. Entretanto, para melhor entendermos tal assertiva devemos atentar para um fato muito importante: o Código de processo civil de 1973 foi elaborado sob a égide da Constituição Federal brasileira de 1967. E esta previa a obrigatoriedade do contraditório apenas para o processo criminal.<sup>72</sup>

A Constituição Federal de 1988, entretanto, alterou tal entendimento, conforme nos ensina Walter CENEVIVA:

A Constituição, ao utilizar expressões distintas (litigantes e acusados), estende os princípios do contraditório e da ampla defesa – com os meios e recursos inerentes – ao processo penal e ao processo que denominarei, por brevidade, não-penal, posto que civil (contencioso ou não) e administrativo.[...] Em uma ou outra das duas esferas o processo exige o contraditório, inspirado no conhecimento das alegações contrárias, com as conseqüências dele advindas. A exegese se afina com o inc. LXIII, ao fim, quando garante ao acusado assistência por advogado.<sup>73</sup>

Sabemos que no processo penal a revelia enseja a nomeação de curador especial para o réu, o que não acontece no processo civil. Parece-nos razoável concluir que assim se procedeu pois a Constituição nacional de 1967 não previu o

---

pressupondo-se que cada um dos ritos seja desenhado de modo hábil a propiciar e assegurar essa participação” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 186-187).

<sup>71</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 235.

<sup>72</sup> Art. 153: *A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*

[...]

§ 16. *A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, o relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.*

<sup>73</sup> CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 67.

contraditório no processo civil, orientação esta, como visto, alterada na redação da Constituição de 1988. Ou seja, do mesmo modo que o contraditório na esfera penal torna obrigatória a nomeação de defensor ao revel, o contraditório também deve ensejar no processo civil a mesma garantia.

Alguns doutrinadores, no entanto, pensam de forma diversa. Note-se a seguinte passagem da obra de Ada Pellegrini GRINOVER, Antônio Carlos de Araújo CINTRA e Cândido Rangel DINAMARCO: “Em síntese, o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)”.<sup>74</sup> Os autores dispõem nessa passagem que a reação é um elemento essencial do contraditório, assim como a informação. Entretanto, a reação é disponibilizada apenas nos casos de direitos disponíveis. Ainda segundo os autores, “tratando-se de direitos disponíveis (demanda entre maiores, capazes, sem relevância para a ordem pública), não deixa de haver o contraditório ainda que a contrariedade não se efetive. É o caso do réu em processo civil que, citado em pessoa, fica revel”.<sup>75</sup>

Isso aparenta ser uma manobra para compatibilizar os efeitos da revelia com a ordem constitucional atual. Contraditório é informação e reação. Não existe escopo jurídico que autorize concluirmos que em casos de direitos disponíveis a reação não necessariamente precisará ser concretizada. Se não há informação, não há contraditório. Do mesmo modo, se não há reação, também não há contraditório.

O processo civil à revelia do réu, portanto, não é contraditório. E se não é contraditório, não será válido, como ensinam os mesmos GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO:

O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano *audiatur et altera pars*. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 57.

<sup>75</sup> *Idem*, p. 56-57.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 55.

Não se quer dizer aqui que o réu tem um dever de se defender, ou que sua presença no processo é imprescindível para a concreta realização do contraditório. Apenas se constata que se ninguém ocupar o pólo passivo de uma demanda – nem mesmo um defensor dativo – não há um verdadeiro contraditório na lide.

Por outro lado, existem aqueles que argumentam que a nomeação de defensor ao revel no processo penal é consequência dos valores que normalmente nele se inserem – a liberdade, sobretudo – os quais seriam mais importantes que os valores em jogo no processo civil.

Não há como concordar com tal entendimento.

Em primeiro lugar, porque tal opinião pode gerar algumas situações bastante incoerentes. Imagine-se a situação de um cidadão que praticou alguma contravenção penal cuja pena seja exclusivamente de multa – anúncio de meio abortivo, por exemplo. Nesta situação, caso não se manifeste após ser citado, ser-lhe-á nomeado defensor, uma vez que se trata de juízo criminal.

Agora, imagine-se a situação de um sujeito que, citado para efetuar o pagamento de prestação alimentícia, nos termos do art. 733 do CPC, fique revel. O juiz poderá decretar sua prisão, pelo prazo de um a três meses, mas para ele não será nomeado curador especial. Inverteram-se os valores, mas a norma permaneceu a mesma, daí a incoerência deste modo de pensar.

Além disso, tal entendimento expressa exatamente uma certa confusão por parte da doutrina, que continua a ver o processo civil dentro do campo do direito privado, pelo objeto da relação jurídica que nele se insere – este sim disponível. Neste sentido, não podemos deixar de citar o ensinamento de SOUZA:

Para aqueles que inserem o processo no campo do direito público e o analisam segundo uma perspectiva ontológica, não há falar em diferenciação entre o processo civil e penal, com base no bem de vida postulado, porque o processo sempre haverá de ser visualizado pela conotação pública de sua relação jurídica, diversa da relação jurídica material.<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 240.

Ademais, note-se o teor do art. 164 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 164: Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

[...]

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Não é apenas no processo penal que a ausência do réu enseja a nomeação de defensor especial, mas também no administrativo. Isto comprova que a orientação constitucional da obrigatoriedade do contraditório em qualquer procedimento judicial ou administrativo faz necessária a extensão da garantia da nomeação de defensor a todos os procedimentos insertos no dispositivo legal, neles inclusos o penal, o civil, o trabalhista e o administrativo.

Por fim, devemos salientar que, conforme a doutrina tradicional, as conseqüências jurídicas da revelia indicam que a participação efetiva do réu no processo é um direito disponível que lhe é conferido pela norma. Mas devemos entender de maneira diversa, sendo irrepreensível a opinião de SOUZA neste sentido:

Percebe-se a existência de conflito ontológico na relação epistemológica entre os efeitos da revelia, de caráter nitidamente privatístico, e a garantia constitucional do contraditório, desenvolvida diante de uma relação jurídica processual de natureza pública.<sup>78</sup>

## 1.2. Princípio da igualdade substancial.

O estudo feito logo acima sobre o princípio do contraditório nos permitiu concluir que os efeitos da revelia, no direito brasileiro, não se compatibilizam com a garantia do contraditório, expressa constitucionalmente. Ou melhor,

---

<sup>78</sup> Idem, p. 233.

compatibilizam-se desde que aceitemos a idéia de um contraditório meramente formal.

Essa idéia, no entanto, não pode resistir. Como lembra SOUZA,

É através da efetiva participação no processo que se percebe o grau de desenvolvimento igualitário no exercício do poder, irradiando valores democráticos sobre a ordem jurídica. A preocupação constante daqueles que visam sustentar essa democracia deve ser no sentido de que o princípio do contraditório não corresponda mais à ótica do liberalismo do século XIX, ou seja, caracterizado como uma garantia meramente de conteúdo formal.<sup>79</sup>

Enxergar o processo sob a premissa de um contraditório substancial, por sua vez, implica em assumir-se no procedimento o pressuposto da *igualdade substancial* – a qual “postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida”<sup>80</sup> – em detrimento da igualdade formal.

Note-se o que diz José Roberto dos Santos BEDAQUE:

Esse modo de analisar o fenômeno processual sobrepõe o interesse público do correto exercício da jurisdição ao interesse individual. Trata-se de uma visão essencialmente instrumentalista do processo. A *real igualdade* das partes no processo é um valor a ser observado sempre, ainda que possa conflitar com outro princípio processual.<sup>81</sup>

Pois bem. A concretização da igualdade substancial dentro do processo envolve a necessária análise de fatores que extrapolam o campo do jurídico e entram nos âmbitos psicológico e sociológico. Explica-se. O autor de uma demanda tem uma *escolha* a seu alcance: ele pode optar pelo melhor momento para propor a ação, e por melhor momento entenda-se a possibilidade de estabilizar quaisquer fatores econômicos, emocionais, profissionais, etc., que o incomodem antes de provocar a atuação do Estado-juiz; o réu, entretanto, não *escolhe* ser réu. Independentemente de existirem tormentos que o aflijam, no momento da citação deverá assumir uma posição ativa ou o nosso ordenamento

---

<sup>79</sup> Idem, p. 254.

<sup>80</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 187.

<sup>81</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 73-74.

lhe impõe sanções que provavelmente lhe trarão ainda mais problemas, em caso de sentença condenatória.

Nesse sentido é o ensinamento de BASTOS:

O autor pode escolher o momento da propositura da ação. Cabe-lhe, pois, o privilégio da iniciativa, e é óbvio que esse privilégio não pode ser estendido ao réu, que há de acatá-lo e a ele submeter-se. Daí a necessidade de a defesa poder propiciar meios compensatórios da perda da iniciativa. A ampla defesa visa pois a restaurar um princípio da igualdade entre as partes que são essencialmente diferentes.<sup>82</sup>

O direito de propor uma demanda, não obstante, é tão sagrado quanto o direito de defender-se em juízo. A existência de questões extrajudiciais que interferem no cotidiano tanto do autor como do réu é absolutamente incontrolável e imprevisível, caracterizando-se como inerente ao processo. Isso não quer dizer, entretanto, que não devam ser levadas em conta, sobretudo se considerarmos que a análise da circunstância social de cada parte no processo pode levar à constatação de uma desigualdade substancial.

Assim é a doutrina de BEDAQUE:

O contraditório efetivo e equilibrado de que fala a doutrina exige que os litigantes combatam com paridade de armas. Mas a eventual omissão da parte pode decorrer exatamente da inexistência de uma paridade real. Não basta, portanto, a mera oferta de oportunidade. É preciso garantir também o aproveitamento delas por todos, independentemente das desigualdades econômicas ou sociais. Visto desse ângulo o problema, irrelevante a natureza da relação jurídica.<sup>83</sup>

Estabelecemos, portanto, que a condição social de cada parte no processo interfere na existência de igualdade substancial no procedimento. De uma maneira ideal, poderíamos dizer que apenas sob o entendimento dessas circunstâncias que o magistrado estaria apto a proferir uma decisão justa. Entretanto, em um caso de revelia – por exemplo – obrigar o magistrado a correr atrás desse réu que não respondeu, para tentar entender as razões que o fizeram agir dessa maneira, é absolutamente inviável. A solução, então, é dar à parte nessa situação mais garantias, e não lhe impor rigorosas sanções como fez o ordenamento pátrio.

---

<sup>82</sup> BASTOS, C.R. Obra citada, p. 235.

<sup>83</sup> BEDAQUE, J.R.S. Obra citada, p. 78.

Nesse sentido é o ensinamento de MARINONI:

A ausência de contestação, excluídas as hipóteses previstas no art. 320 do Código de Processo Civil, conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Pensamos, no entanto, que o referido efeito da revelia não poderia ter sido previsto de forma generalizada, como se todos os jurisdicionados fossem iguais em oportunidades. Ora, já vimos que a assistência judiciária, em nosso país, não encontra a efetividade desejada, e que existem questões culturais e psicológicas que impedem o acesso. O mencionado efeito da revelia deve ter sido pensado com base na suposição de que todos teriam iguais oportunidades de acesso à justiça, ou então com fundamento na igualdade formal da época da Revolução Francesa! Realmente, será que não importam os aspectos sociais relacionados à revelia?<sup>84</sup>

O processo civil deve ser pensado à luz da concretização da igualdade substancial. E parece já estar assentado o entendimento de que os efeitos da revelia, no CPC de 1973, não se compatibilizam com essa premissa.

## 2. O PAPEL POLÍTICO DO MAGISTRADO.

O papel que o magistrado exerce no processo, segundo a moderna doutrina, vai muito além de uma simples atividade sintetizadora. O juiz detém, atualmente, um verdadeiro papel político. Como visto logo acima, ao magistrado é inviável a busca e compreensão de todos os elementos 'extrajurídicos' que possam ter algum valor no momento de julgar a lide; porém, isso não quer dizer que o juiz deve fechar os olhos para as situações que a ele se apresentam, mesmo que não sejam elas propriamente jurídicas.

A aplicação cega da lei, sem levar em conta fatores concretos do litígio – externos ao procedimento – pode gerar uma contradição na busca pelos objetivos do processo, visto à luz dos princípios constitucionais que o orientam.

É a doutrina de MARINONI:

Dizer que a lei tem a sua substância moldada pela Constituição implica em admitir que o juiz não é mais um funcionário público que objetiva solucionar os casos conflitivos mediante a afirmação do texto da lei, mas sim um agente do poder que,

---

<sup>84</sup> MARINONI, L. G. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 247.

através da adequada interpretação da lei e do controle da sua constitucionalidade, tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.<sup>85</sup>

Para melhor elucidarmos tal idéia, transcreve-se aqui a ementa do Recurso Especial nº 183489/SP, publicada em 10/06/2002:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se, em ação sumaríssima, o réu pobre comparece na audiência de instrução e julgamento sem advogado, a prudência recomenda que o juiz adie a realização do ato, encaminhando-o ao serviço estatal de assistência judiciária; a decretação da revelia, desde logo, não contraria, porém, o artigo 319 do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido.<sup>86</sup>

O que ocorreu nessa situação foi que, devidamente citado, o réu compareceu à audiência de instrução e julgamento desacompanhado de advogado, situação esta que, de acordo com o nosso ordenamento, gera a revelia. A sentença reconheceu tal condição e a lide foi julgada em favor do autor. O réu, entretanto, era pobre, situação esta declarada pelo mesmo no dia da audiência e também dedutível pelo fato de haver buscado o posterior auxílio da assistência judiciária gratuita.

Alguns aspectos são interessantes de se notar na ementa acima colacionada. Em primeiro lugar, nela é reconhecido o papel político que deve exercer o juiz, uma vez que se diz que “a prudência recomenda que o juiz adie a realização do ato, encaminhando-o ao serviço estatal de assistência judiciária”. Ou seja, o STJ reconhece que a ausência de defesa poderá ser valorada pelo juiz e, dependendo do que se constatar, ela não acarretará, necessariamente, a revelia. Nesse caso especificamente, entendeu-se que a presença do réu na audiência não podia levar à conclusão de que agiu de uma forma rebelde. Muito pelo contrário, sua presença só podia levar à conclusão de que tinha interesse na lide, estando disposto a colaborar com a atividade jurisdicional. O fato de haver comparecido desacompanhado de advogado, por sua vez, permite a dedução de

---

<sup>85</sup> MARINONI, L.G. *Teoria geral...* cit., p. 93.

<sup>86</sup> REsp 183.489/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.04.2002, DJ 10.06.2002, p. 201.

sua ignorância acerca dos requisitos para postular em juízo, situação que, certamente, é bastante recorrente entre as camadas mais pobres da população.

O STJ, por outro lado, sequer admitiu o Recurso Especial – fundado na plena legalidade da decretação da revelia – em uma decisão de certa forma contraditória com a primeira parte da ementa. De fato, no caso ora estudado, a prudência recomenda ao juiz de primeiro grau o adiamento da audiência, de modo a dar ao réu uma oportunidade justa de exercer seu direito de defesa. Mas tal prudência também não se aplica aos Ministros do STJ? Não deveria, nesta situação, ser dada nova oportunidade de defesa ao réu? Tal decisão foi condizente com os princípios constitucionais que orientam o procedimento?

Entendemos que não, conforme toda a argumentação exposta até aqui, sintetizada no pensamento de BEDAQUE:

Considerando que a parte mais fraca não tem as mesmas possibilidades que a mais forte, de trazer para os autos as provas necessárias à demonstração de seu direito, a ausência de iniciativa probatória pelo juiz corresponde a alguém assistir passivamente a um duelo entre o lobo e o cordeiro. Evidentemente, não estará atendido o princípio da igualdade substancial que, segundo a moderna ciência processual, deve prevalecer sobre o da mera igualdade formal. E, em razão dessa passividade do julgador, provavelmente se chegará a um resultado diverso daquele desejado pelo direito material. Ou seja, o objetivo do processo não será alcançado.<sup>87</sup>

Esse entendimento, no entanto, deve ser levado um passo adiante. Entendeu-se, no caso analisado, que o magistrado deveria adiar a audiência de instrução – de modo a dar ao revel nova oportunidade de defesa – pois se constatou que a ausência de manifestação decorria de sua pobreza, e não de uma atitude deliberadamente rebelde. Então, pergunta-se: no Brasil, um país com enorme número de analfabetos funcionais, cuja situação social e econômica precária é conhecida por todos, a revelia como decorrência da ignorância do réu não seria a regra? E, à luz da orientação de prudência emanada no caso acima pelo próprio STJ, é correto atribuir ao réu revel brasileiro – muito provavelmente ignorante – uma atitude rebelde? Como lembra CALMON DE PASSOS,

---

<sup>87</sup> BEDAQUE, J.R.S. Obra citada, p. 76.

Os cultos, os bem-providos, ou bem-nascidos e os bem-situados financeira e geograficamente, esses dificilmente são revéis. Mas os outros, os que se situam fora da cerca, ou dentro do cercado, esses dificilmente não são revéis de fato ou de direito. E eles foram esquecidos.<sup>88</sup>

Parece óbvia a conclusão de que a revelia – na grande maioria das vezes – não é sinônima de rebeldia, de voluntário desprezo à existência do litígio. Devemos ressaltar novamente, então, o papel político que deve ter o juiz nesse tipo de situação.

O magistrado, portanto, não pode simplesmente fundar sua decisão em uma perspectiva meramente legalista, devendo também estar atento às circunstâncias de direito material que envolvem o caso concreto e procurando valorá-las sob a ótica constitucional. É nesse sentido que ensina MARINONI:

Se é certo que o juiz deve compreender a lei na medida da Constituição, isso não quer dizer que lhe basta atribuir sentido aos seus valores (da Constituição). Para realizar a função jurisdicional, o juiz, consciente do significado da Constituição, deve atribuir sentido ao caso concreto e, a partir daí, dar tutela ao direito material.<sup>89</sup>

O estudo da ementa nos permite ainda fazer a observação de que o juiz pode até mesmo deixar de observar a lei, desde que fundado em uma situação fática de direito material que melhor atente ao direito fundamental à tutela jurisdicional. Segundo nosso ordenamento, a situação que ocorreu no caso concreto aqui estudado deveria levar à decretação da revelia inexoravelmente. Porém, esta certamente não era a melhor solução, daí a recomendação de adiamento da audiência feita pelo STJ. Ou seja, ao magistrado é possível buscar uma outra técnica processual mais apta a concretizar os valores constitucionais em jogo. Algo que não se caracteriza apenas como um poder, mas também como um dever do juiz, de acordo com MARINONI:

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional e, assim, considerando as várias necessidades

---

<sup>88</sup> CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 341.

<sup>89</sup> MARINONI, L.G. *Teoria geral...* cit., p. 106-107.

de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material.<sup>90</sup>

Continua o autor:

*Ao se dizer que a jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, deseja-se igualmente pôr às claras que ela tem o dever de viabilizar as tutelas prometidas pelo direito material e pela Constituição. Em termos concretos, o que se quer é evitar que a inidoneidade técnica do processo ou a falta de compreensão constitucional do juiz impeçam a efetiva proteção das diferentes necessidades do direito material.*<sup>91</sup>

Tudo isso para que a pacificação social que pode ser tida como objetivo do processo não se efetive simplesmente pela relação de poder que o Estado-juiz tem sobre os jurisdicionados; mas para que essa pacificação seja uma consequência da “correspondência entre o resultado do processo e a vontade do direito substancial”.<sup>92</sup>

### 3. MEDIDAS PARA A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA REVELIA NO DIREITO PÁTRIO.

Após a apresentação de críticas à forma como a revelia foi concebida no direito pátrio, chega o momento de sugerir algumas medidas que nos parecem interessantes para a evolução do instituto no ordenamento pátrio.

Guilherme Freire de Barros TEIXEIRA emitiu a seguinte opinião em sua obra, quando da análise dos efeitos da revelia:

No que tange à presunção de veracidade, a doutrina italiana faz menção ao “principio della non contestazione”, de modo a não tornar excessivamente difícil o ônus das partes, especialmente do autor, evitando o cumprimento de atividades inúteis, atendendo à simplificação e à economia processuais. Fundamenta-se na responsabilidade das partes pelas alegações dos fatos debatidos em juízo e tem

---

<sup>90</sup> Idem, p. 114.

<sup>91</sup> Idem, p. 138.

<sup>92</sup> BEDAQUE, J.R.S. Obra citada, p. 76.

por objetivo a aceleração dos processos, por meio da redução dos fatos a serem provados.<sup>93</sup>

Entende-se do trecho acima transcrito que a revelia denota uma atitude de desprezo do réu pela existência do litígio, o que, como procuramos demonstrar anteriormente, não é verdadeiro. Mas esse foi exatamente o modo de pensar do legislador do CPC de 1973. A revelia foi concebida pela nossa legislação como um meio de aceleração processual ao considerar que a produção de provas por parte do autor, após a ocorrência da revelia, seria desnecessária, uma atividade inútil. Tal posicionamento, entretanto, pode trazer efeitos extremamente danosos ao processo, no dizer de AMARO DE SOUZA:

A revelia foi e é um instituto criado para cumprir o princípio da celeridade processual, evitando-se delongas com instrução probatória, quando o próprio réu não se interessa pela impugnação dos fatos narrados pelo autor. Todavia, este instituto deve ser recebido e tratado como auxiliar da própria justiça e não para atuar contra ela. Assim, quando a adoção da revelia ou de seus efeitos puder trazer prejuízo à própria aplicação da justiça, não deve ser acolhida e por isso não gera efeitos contra o revel.<sup>94</sup>

O processo civil não pode ficar preso a formalidades quando estas vão diretamente contra as necessidades do direito substancial. O juiz pode e deve contornar tais situações desde que, fundamentadamente, aplique a melhor solução que o direito material lhe dispõe. É como ensina SOUZA:

A natureza instrumental do direito processual exige que seus institutos estejam voltados para as necessidades do direito substancial; a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social... *Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende.*<sup>95</sup>

Já concluímos que a disposição da revelia em nosso Código não condiz com as necessidades do direito material; resta agora demonstrarmos quais medidas nos parecem interessantes no sentido de mudar a situação atual, dando um passo adiante na compreensão do instituto.

---

<sup>93</sup> TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: RT, 2005, p. 239.

<sup>94</sup> AMARO DE SOUZA, G. Obra citada, p. 195.

<sup>95</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 264.

Maria Lúcia de MEDEIROS, quando da análise da presunção de veracidade do art. 319 do CPC, assim se manifestou com relação à prova dos fatos pelo autor:

Vê-se que, para esse processualista, o fato afirmado pelo autor como constitutivo do seu direito deve ser por ele mesmo provado se o juiz verificar que não é seguramente dedutível da prova que já existe nos autos, com o que concordamos.<sup>96</sup>

Segundo a autora, se o autor de uma ação não apresentar com a petição inicial ao menos um indício de prova de que a matéria fática que alega é verdadeira, o juiz não deve admitir tais fatos, mesmo em caso de revelia. Tal entendimento aparenta vir na mesma batida do que diz CALMON DE PASSOS:

Cabe, portanto, ao intérprete e ao aplicador da lei, os que não têm apenas o dever das construções teóricas de bom feitio, cabe a estes, responsáveis pelas soluções que dão vida ou morte aos outros, cabe a estes tentar encontrar, no atual sistema, os caminhos que assegurem ao revel um mínimo de possibilidade de não ser duplamente sacrificado: na sua menor valia social e no seu direito normalmente tão desprovido de meios para assegurá-lo.<sup>97</sup>

Embora seja louvável a intenção de tais doutrinadores, de tentar construir uma normatização melhor para a revelia a partir das regras processuais dos arts. 319, 322 e 330, não nos parece que isso vá, de fato, ocorrer. A regra do art. 319 diz claramente que devem se reputar verdadeiros os fatos narrados pelo autor em caso de revelia e é essa a posição que o magistrado assumirá, via de regra.

Mas isso não contradiz o que afirmamos ainda há pouco sobre o papel político do juiz? De certa forma, sim. O que procuramos demonstrar naquele tópico, entretanto, é que o juiz deve ter um papel político sempre, em todas as situações que se apresentam dentro de uma lide. Mas para a revelia, esse comportamento, pode-se dizer, é *subsidiário*. É o tipo de reação que deve ter o juiz considerando a atual disposição da revelia em nosso ordenamento. O pensamento dos doutrinadores acima citados parte do pressuposto de que uma normatização justa para a revelia pode ser construída a partir das regras atuais, e

---

<sup>96</sup> MEDEIROS, M.L.L.C. Obra citada, p. 107.

<sup>97</sup> CALMON DE PASSOS, J.J. Obra citada, p. 435.

aí entra a questão do papel político do juiz. E, como já dissemos, esta é, de fato, uma posição louvável. Mas a melhor solução ainda é a alteração legislativa.

Assim nos parece pois, mesmo se considerarmos a existência de inúmeros magistrados dispostos a levar a cabo uma posição mais pacificadora para a questão, ainda existirão aqueles que, corretamente fundados em uma regra processual vigente e eficaz, fecharão os olhos para uma situação social bastante relevante para o julgamento da causa. Se, por outro lado, existir uma regra vigente e eficaz que os obrigue a tomar essa solução que melhor condiz com o direito material, será possível dar esse passo adiante.

A solução que se propõe aqui é a nomeação de defensor ao réu revel no processo civil, nos mesmos termos em que se faz no processo penal. É a solução que melhor se ajusta à necessidade de existência do contraditório prevista em nossa Constituição, além de melhor materializar a igualdade substancial no procedimento. Opinião essa compartilhada por SOUZA:

A fim de que todo o arco do procedimento esteja assegurado pelo contraditório, necessário é que seja dispensado ao processo civil o mesmo tratamento conferido ao processo penal, ou seja, nomeação de defensor ao revel, a fim de que a dialética argumentativa, que configura a metodologia lingüística inserta no processo, seja materialmente aplicada.<sup>98</sup>

A nomeação de defensor dativo servirá, sobretudo, para afastar a presunção de veracidade do art. 319, uma vez que este teria a prerrogativa de poder contestar por negativa geral. Tal medida serviria ainda para afastar o julgamento antecipado da lide (art. 330), pois o autor – considerando-se a não inversão do ônus probatório – poderia, naturalmente, produzir prova a respeito da matéria fática alegada.

Além disso, parece-nos que não intimar o réu revel da sentença também não condiz com tais princípios. Uma decisão judicial é capaz de trazer enormes conseqüências para a vida de qualquer cidadão e se ela não for tomada de acordo com o melhor direito caracterizará uma injustiça que jamais poderá ser admitida em uma ordem jurídica tão preocupada com a concretização dos direitos

---

<sup>98</sup> SOUZA, A.C. Obra citada, p. 265.

fundamentais como a nossa. Portanto, prega-se aqui também a necessidade de intimar pessoalmente o réu revel da sentença prolatada, assim como acontece em inúmeras outras legislações – na italiana, por exemplo.

Então, de acordo com as soluções aqui propostas, o réu revel não sofrerá nenhum tipo de sanção? Não. Considerando que a revelia não pode ser considerada uma atitude deliberadamente rebelde do réu, por quê deveria? O pensamento de DINAMARCO, exposto quando da análise da presunção do art. 319, dispõe exatamente o que aqui se pretende dizer:

Isso soa como uma negação do próprio sistema, pois a lei diz que se presumem verdadeiros os fatos, sendo o réu revel. Se considerar a presunção relativa, que vantagem o autor tem? É muito comum esta indagação e eu a respondo com uma pergunta: E por que o autor precisa ter alguma vantagem? Na verdade, o que a lei quer é fazer com que o processo cumpra rapidamente suas funções sociais e, portanto, não está disposta a se sujeitar a esperas indeterminadas sancionando por isso a omissão, embora não chegue ao ponto de querer distorcer o sentido de justiça e o sentido de instrumentalidade do processo.<sup>99</sup>

A necessidade de alteração legislativa, por sua vez, justifica-se de acordo com a doutrina de José Carlos BARBOSA MOREIRA:

[...] conforme revela, infelizmente, a observação do dia-a-dia forense, mesmo algumas de suas mais elementares imposições parecem não haver sido ainda assimiladas por todos aqueles que, em razão do ofício – juízes, advogados, membros do Ministério Público –, dela (da técnica processual) se supõe que hajam de fazer uso constante; além disso, porque não existe construção científica que se possa dizer definitivamente concluída, e na do processo há decerto lugar para boa quantidade de retoques e acabamentos, quando não de reformas substanciais ou de restaurações mais ou menos extensas.<sup>100</sup>

Portanto, parece-nos que a alteração dos dispositivos atualmente vigentes sobre o tema em nosso CPC configura-se como a melhor solução para que a revelia, no processo civil brasileiro, se coadune com os princípios constitucionais fundamentais.

---

<sup>99</sup> DINAMARCO, C.R. *Ônus de contestar...cit.*, p. 192.

<sup>100</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. *Revista brasileira de direito processual* v. 56. 1987, p. 15.

## CONCLUSÃO

O presente estudo foi dividido em três partes: primeiramente, procuramos analisar a revelia e seus efeitos na ordem processual brasileira de 1973; após, um breve estudo sobre direito comparado, de modo a contrapor a legislação pátria às demais normas existentes sobre o assunto nas mais variadas nações; por fim, a análise do instituto à luz dos princípios emanados da Constituição Federal de 1988.

Procuramos demonstrar como o legislador de 1973 foi demasiadamente rigoroso no tratamento do assunto, tendo em vista, sobretudo, o modo como as legislações estrangeiras dispuseram a matéria. Todas as nações estudadas no capítulo sobre direito comparado – com exceção da portuguesa – detêm normas que ou não trazem duras sanções ao revel (legislação italiana) ou, mesmo atribuindo sanções ao réu contumaz, dão-lhe alguma espécie de garantia (legislação alemã). Note-se ainda a legislação francesa, que não só não traz grandes sanções como ainda dá ao réu revel a garantia do recurso de oposição. Ou seja, mesmo em nações mais desenvolvidas que o Brasil, com menos disparidades sociais e um número de analfabetos funcionais consideravelmente menor, o réu revel detém um tratamento bem mais justo.

A questão social, por sua vez, detém uma importância ainda maior. Não nos cansamos de repetir que os efeitos que a revelia produz em nosso ordenamento apenas fazem sentido se olharmos a revelia como uma atitude rebelde do réu. Porém, não há como sustentar tal entendimento. A revelia, no Brasil, é um resultado da ignorância que boa parte da população – principalmente das camadas mais baixas – demonstra com relação a dispositivos como o mandado citatório, a necessidade de comparecer em juízo e as conseqüências da inatividade.

Partindo-se, portanto, da premissa de que a revelia nada mais é do que uma conseqüência da situação social e cultural brasileira – e apenas em uma porção ínfima dos casos, uma verdadeira manifestação de rebeldia – não se justifica o tratamento pesado destinado ao réu revel no direito brasileiro. A busca

pela igualdade substancial ensejada pelos nossos princípios constitucionais somente se concretizaria através da revisão do instituto ora em pauta.

Tomando-se ainda como premissa o princípio da ampla defesa e a realização de um contraditório que não seja meramente formal, concluímos que a evolução das normas sobre revelia no ordenamento pátrio – levando-se em consideração as regras atualmente em vigência – dependerá de uma atuação mais ativa do magistrado, à luz do papel político que deve exercer. Considerar-se uma alteração legislativa, entretanto, aparenta ser um caminho ainda mais promissor, a qual poderia ser levada a cabo através das seguintes medidas:

- Nomeação de defensor dativo ao réu revel, nos mesmos moldes em que acontece no processo penal e no processo administrativo, de modo a afastar a presunção de veracidade do art. 319. Não só esta é uma medida mais pacificadora como também realiza plenamente a previsão constitucional da observância do contraditório em qualquer espécie de procedimento (art. 5º, LV);

- Intimação pessoal do réu quanto ao conteúdo da sentença. Uma sentença condenatória trará conseqüências nefastas à vida do réu. Se não houver sido tomada de acordo com o melhor direito – fundada meramente em uma presunção legal – teremos um atentado gravíssimo à busca pela verdade real, que deve pautar não só o processo penal, mas também o processo civil. Urge, desta maneira, dar ao revel uma última oportunidade de ingressar em juízo, buscando a reforma de tal decisão.

Estas foram as idéias que procuramos demonstrar no presente estudo. Esperamos que elas tenham alguma serventia na busca pela concretização da igualdade substancial e do contraditório real que devem fundar um processo civil justo socialmente.

## REFERÊNCIAS

AMARO DE SOUZA, Gelson. Da revelia. *RePro* 80, p.186-197.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 6. ed., 2 vol. São Paulo: RT, 1997.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. 2. ed, vol. 1. Porto Alegre: Fabris, 1991.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. *Revista brasileira de direito processual* v. 56. 1987, p. 13-24.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed., vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed., 3 vol. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. Ônus de contestar e efeito da revelia. *RePro* 41, p. 185-197.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990.

FERNANDES, Raimundo Nonato. Revelia e outros problemas de processo civil. *RePro* 20, p. 204-213.

GIANESINI, Rita. Revelia. *RePro* 109, p. 221-231.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 4. ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: RT, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. *A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a revelia. In FUX, Luiz; NERY JR, Nélon; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 897-904.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Manual de revelia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Artur César de. *Contraditório e revelia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *O princípio da eventualidade no processo civil*. São Paulo: RT, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996.

TUCCI, Rogério Lauria. *Do julgamento conforme o estado do processo*. São Paulo: Bushatsky, 1974.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed., vol. 1. São Paulo: RT, 1998.